

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 464/2025-PJ

PROCESSO Nº 2025-6536.

OBJETO: Dispensa de licitação por valor para aquisição de 02 aparelhos iPhone 16 Pro Max 512 GB destinados à Assessoria de Comunicação e Marketing – ASCOM.

INTERESSADO: COMPRAS.

I-RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento de contratação direta, na forma do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, visando à aquisição de 02 unidades de telefone celular Apple iPhone 16 Pro Max, com armazenamento de 512 GB, para atendimento das demandas de produção de conteúdo audiovisual da ASCOM.

Consta Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência com especificações técnicas, estimativa orçamentária em R\$ 19.972,24 (R\$ 9.986,12 por unidade), indicação de critério de seleção de “menor preço por item” em dispensa eletrônica, prazo de entrega de até 30 dias, garantia mínima de 12 meses e habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da fornecedora.

O DFD registra previsão no PCA e remete à área de Compras a verificação do somatório de despesas por dispensa no exercício.

Há planilha de pesquisa de preços em varejistas e relatório extraído do ComprasGov, bem como justificativas técnicas sobre a escolha do modelo e do ecossistema Apple

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO:

A contratação direta por valor encontra amparo no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de “demais serviços e compras” em montante muito inferior ao limite vigente; o valor estimado de R\$ 19.972,24 para as duas unidades está aquém do teto, de modo que, em princípio, o enquadramento é juridicamente possível, observada a vedação ao fracionamento indevido e à burla do limite anual por objeto assemelhado.

No caso, o DFD registra previsão no PCA e expressamente remete à COMPRAS o ateste quanto ao somatório de despesas com dispensas por valor; recomenda-se que tal verificação seja comprovada nos autos antes da adjudicação, com declaração expressa do gestor competente, para resguardar a conformidade do procedimento e a governança orçamentária.

A motivação administrativa quanto à necessidade específica da ASCOM é suficiente. Registra-se finalidade de captação de imagens e vídeos institucionais de alta qualidade, inclusive em ambientes externos, com integração ao fluxo de trabalho já estruturado no ecossistema Apple, o que favorece eficiência operacional e segurança da informação.

A vinculação do modelo técnico (câmeras avançadas, ProRes/Log, Dolby Vision 4K, estabilização, 512 GB para armazenamento local) mostra pertinência com a destinação pública e evita aquisições subespecificadas que frustrem o resultado. Nesse ponto, o TR descreve de forma clara as características essenciais, sem exigir acessórios supérfluos, e fixa garantia mínima de 12 meses, prazo e local de entrega, regras de fiscalização e de liquidação/pagamento compatíveis com a lei.

No que toca à indicação de marca e modelo, a Lei nº 14.133/2021 admite, em caráter excepcional, a referência a marca quando tecnicamente justificada (art. 41). Os autos trazem justificativa de aderência ao ecossistema já utilizado e de requisitos de desempenho próprios do iPhone 16 Pro Max.

Quanto ao rito da seleção, o TR prevê “dispensa de licitação com disputa eletrônica” e julgamento por “menor preço por item”, o que é compatível com a contratação direta eletrônica e incrementa a competitividade. Deveras, identifica-se uma inconsistência redacional: o mesmo TR estabelece “fornecimento INTEGRAL”, expressão que sugere adjudicação por conjunto, o que colide com o critério “por item” que admite mais de um fornecedor. Recomenda-se adequar a cláusula para explicitar que o fornecimento é por item, preservando a lógica do julgamento e afastando nulidade formal.

III- CONCLUSÃO:

À vista do exame dos autos, esta Procuradoria **não identifica ilegalidade** na deflagração do procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor estimado de R\$ 19.972,24 enquadra-se no limite legal aplicável às compras de pequeno valor, e o Termo de Referência descreve adequadamente o objeto, a motivação e as condições de fornecimento.

A necessidade administrativa da ASCOM mostra-se devidamente demonstrada, porquanto vinculada à produção de material audiovisual institucional e à integração ao ambiente tecnológico já utilizado, o que revela pertinência e finalidade pública.

Recomenda-se, todavia, que se verifique e junte aos autos o ateste do somatório das contratações por dispensa de pequeno valor no exercício, em observância ao art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021; e que se promova ajuste redacional no Termo de Referência, de modo a compatibilizar o critério de julgamento “menor preço por item” com a expressão “fornecimento integral”, a fim de eliminar ambiguidade.

É o parecer.

São Leopoldo, 16 de outubro de 2025.

CLÓVIS ROBERTO AGLIARDI SILVEIRA
PROCURADOR ADJUNTO
OAB/RS 124045